

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.171/2026

PERMISSÃO DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO "ORLANDO ARRAIS SERÓDIO FILHO" PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "FAPIL-2026" COM FORNECIMENTO DE TODA A ESTRUTURA (INCLUINDO A METÁLICA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO ETC), EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, SEGURANÇA, SHOWS DE ARTISTAS (CANTORES), COMPANHIA DE RODEIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPTE: CIA TOP BUCKING BULLS LTDA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital é irregular, pelos seguintes motivos:

- 1 - O Termo de Referência estabelece **rol fechado de artistas**, limitando a contratação a nomes previamente indicados pela Administração;
- 2 - O edital exige, sob pena de **desclassificação**, a apresentação de cartas de disponibilidade dos artistas firmadas por empresários com contrato de exclusividade registrado em cartório ou assinatura eletrônica ou pelos próprios artistas;
- 3 - *Veda a participação de consórcios;*
- 4 - *Veda a subcontratação.*

Requeru:

1. **O recebimento e acolhimento da presente impugnação;**
2. **A imediata suspensão do certame**, para correção das ilegalidades apontadas;
3. **A retificação do edital**, para:
 - o excluir o rol fechado de artistas;
 - o eliminar a exigência de cartas de exclusividade **na fase de proposta;**
 - o permitir a participação de consórcios;
 - o autorizar a subcontratação de serviços especializados;

É o resumo do necessário.

Não há qualquer irregularidade que demonstre a necessidade de alteração do edital.

As alegações da impugnante não passam de meros apontamentos subjetivos, desprovidos de quaisquer comprovações, ou, ao menos, indícios suficientemente veementes, que demonstrem que reais e potenciais interessados no certame, estejam impedidos de dele participarem.

Não há qualquer irregularidade na exigência de apresentação de cartas de apresentação de artistas, como apontado pela impugnante.

Assim traz o termo de referência:

SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO E MULTA, DEVE SER ANEXADA COM A PROPOSTA COMERCIAL (**ANEXO VII DO EDITAL**), comprovação de disponibilização dos artistas indicados, mediante cartas de disponibilidade dos artistas ofertados pela licitante, (dentro os sugeridos no Memorial Descritivo), para apresentação nos respectivos dias do evento acima citados, firmada por empresário que detenha carta ou contrato de exclusividade registrado em cartório de títulos e documentos ou assinatura eletrônica pela detentora responsável, com os artistas a serem contratados, ou, ainda, firmada pelos próprios artistas.

Ou seja, a exigência é para o licitante provisoriamente declarado vencedor, e deve ser comprovada junto com a proposta comercial (Anexo VII), a teor do art. 17, §3º, da Lei 14.133/21.

Aduz-se ainda, que o atendimento a exigência retro citada, é o mínimo que se espera de quem realmente tenha interesse e condições de realizar o evento pretendido. Não é cabível e sensato, que a Administração não se cerque de cuidados mínimos a garantir, primeiro, a própria realização do evento, e, segundo, que este se dê de forma a atender ao pretendido, com o mínimo de garantia de efetiva participação dos artistas ofertados.

A impugnante insurge-se ainda, quanto as exigências de qualificação técnica constantes do Anexo III do edital, traz a seguinte redação:

“Qualificação Técnica

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou como pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o atendimento mínimo abaixo.

A.1) Para fins da presente, devem ser apresentados atestado ou certidão que comprove a execução, pela licitante, de evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos.

A.2) Será admitida, para fins de comprovação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou filial do fornecedor.

A.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando e se solicitado pela Administração, cópia do documento que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

O edital, ao contrário do alegado, tem em tais exigências a tentativa de garantir a participação no certame, de reais e potenciais interessados, que já tenham experiência na realização de eventos tais quais o aventado. Note-se que o evento é tradicional na cidade, com grande participação de público, o que exige da administração, que o responsável por tal realização detenha conhecimento técnico pertinente a tal.

Ademais, tal exigência não traz quantitativos mínimos, bastando que o licitante aponte que já tenha realizado qualquer evento com apresentação musical e realização de rodeio, em touros ou cavalos, o que, nem de longe pode ser apontado como cláusula restritiva.

Quanto a vedação de consórcios, é evidente que o objeto licitado, para empresas atuantes do ramo, é simples, comum e de pequena monta, não se justificando assim, a possibilidade de junção de empresas para sua execução, sob pena de restringir-se, indevidamente, o universo de possíveis interessados.

Sobre o assunto:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.” (In, Justen Filho, Marçal; “Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21; Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021; p. 293;)

E mais.

“...a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame;” (TCEMG; trecho da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário 952058 - Denúncia 912.250; 03/08/2016);

O mesmo vale para a proibição de subcontratação. É evidente que a natureza do objeto é a permissão de uso do espaço para que empresa do ramo de eventos, o realize, conforme explicitado no Termo de Referência. O que estabelece o edital, é que a responsabilidade pela realização é da contratada, não cabendo sua transferência a terceiros. Isso não se confunde com a execução de determinadas atividades.

Aduzo ainda, que em face do edital, fora apresentada representação junto ao E. TCESP, (**PROCESSO: TC nº 00008671.989.26-7**) onde grande parte das alegações da ora impugnante foram apreciadas, sendo, indeferida a liminar pleiteada para suspensão do certame, pelo Nobre Conselheiro não entender existirem motivos para tal.

Fica mantido o edital neste ponto.

Leme, abril de 2.026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 75B7-A756-B983-35EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 22/04/2026 19:38:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/75B7-A756-B983-35EA>